



Número: **5117005-87.2016.8.13.0024**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **10/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ISAQUE ELIAS SENA GONCALVES
IMPETRANTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE DE MEDEIROS TROJAN
IMPETRADO	Diretor-Presidente da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS
IMPETRADO	Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
IMPETRADO	Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG
IMPETRADO	CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
IMPETRADO	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	Comandante da Guarda Municipal de Belo Horizonte
IMPETRADO	Comandante do Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13030032	11/09/2016 23:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

COMARCA DE BELO HORIZONTE

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS

PROCESSO N. 5117005-87.2016.8.13.0024

## DECISÃO

Vistos etc.

**UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** impetrou o presente *mandado de segurança com pedido liminar* em face de ato praticado pelo **DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE e DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS – DETRAN/MG**, objetivando que as autoridades coatoras se abstenham de praticar, no Estado de Minas Gerais, quaisquer atos ou medidas, com o fundamento no suposto exercício de transporte irregular, clandestino ou ilegal de passageiros ou na operação e/ou administração de aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros, que restrinjam ou impossibilitem o livre exercício da atividade empresarial, incluindo aqueles (i) contra motoristas usuários do aplicativo Uber pelo simples exercício de sua atividade econômica de transporte individual privado; (ii) que obstem o funcionamento e a utilização do aplicativo Uber por motoristas profissionais; (iii) contra a Uber pelo simples exercício de sua atividade econômica de conexão de provedores e usuários de serviços de transporte individual privado.

Informou que é empresa que tem sede e representação no país, detém o direito de explorar, comercializar, promover, divulgar, vender, distribuir e licenciar a tecnologia desenvolvida pela sociedade Uber International B.V.

Relatou que a Uber B.V. é a detentora da propriedade intelectual da tecnologia do aplicativo para *smartphones*, plataforma tecnológica que conecta prestadores (motoristas parceiros) e consumidores (usuários) de serviços de transporte privado.

Sustentou que os motoristas parceiros, profissionais que utilizam o aplicativo Uber, têm sido severamente preprendidos durante o exercício das suas atividades.

**Relatados. Decido.**

A medida liminar é, em regra, provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante (*periculum in mora*), se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

Resume-se toda a questão na verificação sobre a possibilidade de intervenção estatal nos contratos de transportes realizados através do aplicativo UBER, já que, nos termos da Lei Municipal 10.900/2016, ***“as pessoas jurídicas que operam e/ou administram aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou quaisquer outros sistemas georreferenciados destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros”***, estarão sujeitas a credenciamento junto à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTrans.

Inicialmente, deve-se destacar que a lei em referência abarca, tão somente, os **serviços de transporte público** sujeitos à regulamentação do respectivo órgão concedente, como é o caso dos serviços de táxi urbano, o qual se difere essencialmente dos serviços prestados pela impetrante.

À consideração de que o presente *mandamus* é preventivo, adequada a pretensão da impetrante, que, por força desta norma, coloca-se ameaçada de sofrer lesão ao seu direito constitucional de exercer, livremente, sua atividade econômica.

Neste sentido, impõe-se esclarecer que o transporte ofertado pelo impetrante é oferecido de forma privada, ou seja, um particular contrata, com outro particular, um serviço de transporte através do mencionado aplicativo.

Tal modalidade de contrato encontra-se expressamente prevista no Código Civil Brasileiro, conforme dispõe o artigo 730 daquele *codex*, *in verbis*: “*Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas*”.

Da mesma forma, a Lei Federal n. 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, reconhece a existência de diversos modos de transporte urbano, **distinguindo-os**, quanto à natureza do serviço, **entre público e privado** (art. 3º, §2º, III).

A referida legislação federal assim define o denominado “*transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares*” (art. 4º, X).

Evidente, portanto, que o contrato viabilizado através do aplicativo UBER tem natureza privada, motivo pelo qual sequer se sujeita ao credenciamento que a legislação municipal passará a exigir a partir da regulamentação da Lei n. 10.900/2016.

Assim, não há que se falar em exigência de credenciamento, licenciamento ou autorização para que dois particulares, no livre exercício de sua autonomia da vontade, realizem contrato de transporte privado, mesmo que intermediado pelo aplicativo UBER.

Qualquer conduta que possa vir a ser adotada pelas autoridades impetradas com fulcro na mencionada lei municipal, dificultando o exercício da atividade laborativa do impetrante, estará ferindo, em consequência, o princípio da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, e art. 170, da CR/88) e da preservação da atividade econômica.

Merece transcrição o parágrafo único, do art. 170, da CR/88, segundo o qual: ***“É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (grifei).***

A ressalva contida no final do referido dispositivo refere-se, por óbvio, ao exercício das profissões regulamentadas e aos serviços públicos que, como visto, não é o caso destes autos.

Comprova-se, assim, a relevância do fundamento arguido pelo impetrante.

Ademais, o perigo de se aguardar a decisão final, caso indeferida a medida antecipatória, reside nos evidentes prejuízos que poderão ser suportados pelo impetrante, caso se veja impossibilitado de praticar suas atividades regularmente.

A reversibilidade da medida, lado outro, é evidente, caso se conclua, ao final, pela denegação da segurança ora postulada, dificilmente causará prejuízos coletivos.

Neste sentido, registra-se a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – UBER – REGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO – FALTA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. 1. O serviço prestado pelo Uber configura-se como transporte de passageiros individual privado, não se confundindo com o serviço prestado pelos taxistas que se configura como um transporte de passageiros individual público, nos termos da Lei n. 12.468 /2011. 2. Não há verossimilhança nas alegações do agravante que pretende a suspensão do aplicativo Uber, tendo em vista a diferença da natureza dos serviços prestados. 3. A manutenção do serviço prestado pelo Uber não gera risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos taxistas, tendo em vista a grande demanda de serviço de transporte individual não atendida diante da defasagem da frota de táxis. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento (TJDFT - AGInst 20150020202844AG , de 14/10/2015)”***

Convém o registro de outras medidas liminares e antecipações de tutela com o mesmo objetivo, já aconteceram em todo o país, sobretudo das outras Varas de Fazenda Pública de Belo Horizonte.

Assim, impõe-se a concessão da medida liminar requerida.

**ISTO POSTO,**

por toda a fundamentação acima e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de praticar, **no Estado de Minas Gerais**, quaisquer atos ou medidas, com o fundamento no suposto exercício de transporte irregular, clandestino ou ilegal de passageiros ou na operação e/ou administração de aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros, que restrinjam ou impossibilitem o livre exercício da atividade empresarial, incluindo aqueles (i) contra motoristas usuários do aplicativo Uber pelo simples exercício de sua atividade econômica de transporte individual privado; (ii) que obstem o funcionamento e a utilização do aplicativo Uber por motoristas profissionais; (iii) contra a Uber pelo simples exercício de sua atividade econômica de conexão de provedores e usuários de serviços de transporte individual privado.

**Notifiquem-se, com brevidade, as autoridades apontadas como coatoras, intimando-a, inclusive, acerca desta decisão.**

Determino que a Secretaria dê cumprimento à disposição do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, com posterior conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 9 de Setembro de 2016.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias